

GABINETE CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Processo n.º: 201906701-00
Procedência: Prefeitura Municipal de Abaetetuba
Rescindente: Francineti Maria Rodrigues Carvalho
Advogada: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA-20.176)
Processo Originário: 10012010-00
Classe: Pedido de Revisão (Contas de gestão)
Instrução: 3ª Controladoria
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Exercício: 2010

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 269, inciso III, do RITCM-PA)

Tratam os autos de *Pedido de Revisão com a concessão do efeito **suspensivo***, formulado pela Sra. **Francineti Maria Rodrigues Carvalho**, ordenadora de despesas responsável pela prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Abaetetuba**, lastreado no **art. 269, inciso III, do RITCM-PA**, onde pugna pela reforma do **Acórdão n.º 32.503/TCM**, de **21.06.2018**, que contém decisão pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do exercício de 2010 (10012010-00), com aplicação de multa e restituição de valores ao Erário, nos termos do Relatório e Voto do **Exmo. Conselheiro Sérgio Leão** (fls. 13/17).

Conforme informação obtida junto ao SIPWIN, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em **06.08.18**, sendo interposto o presente *Pedido de Revisão*, em **11.10.19**, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no **art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017)**.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme *Despacho* em fl. 12.

É o relatório.

Mara Lúcia

GABINETE CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Considerando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental, nos seguintes termos:

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade da Ordenadora e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no **art. 269¹ do RITCM-PA e art. 84² da LC Estadual n.º 109/2016**, pelo que, compulsando os autos, verifico que a mesma indica seu enquadramento no **inciso III, do art. 269**, alegando que não houve malversação, desvio, má aplicação de recursos, que teria ocorrido somente uma falha na confecção do procedimento interno do órgão, o que não configuraria qualquer ato doloso de improbidade ou qualquer conduta desse tipo, bem como o Acórdão ora recorrido teria aprovado com ressalvas as contas, pelo que, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a reforma do Acórdão para que sejam afastadas as multas aplicadas e o Agente Ordenador, para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas.

Inicialmente, destaca-se, que apesar da Rescindente, buscar seu enquadramento no inciso III, do art. 269 do RITCM-PA, tal inciso é taxativo quanto as possibilidades da interposição de Pedido de Revisão nos casos de *"superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada"*.

¹Art. 269. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - Em erro de cálculo nas contas;
- II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

² Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- IV - em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- V - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI - na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

Mara Lúcia

GABINETE CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Conforme acima resumido, o recurso ora manejado não está sendo interposto com referência em documentos novos, sendo, portanto inadequado seu enquadramento buscado pela Rescindente.

Portanto, considerando que o presente Pedido de Revisão não se enquadra em quaisquer dos requisitos previstos no art. 269 do RITCM-PA e art. 84 da LC n.º 109/2016, não há como ser admitido, pela sua inadequação à espécie.

Assim, nos termos do previsto no **Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017)**, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **Pedido de Revisão**, devendo ser registrada a presente decisão junto ao SIPWIN, além de comunicação do interessado e publicação da presente **DECISÃO MONOCRÁTICA**, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Belém-PA, em 18 de setembro de 2020.


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora